



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864804 - SP (2020/0052383-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUMO S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MIRIAM DIAMANDI - SP302676
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781
ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
AGRAVADO : GUSTAVO GARCEZ SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433

EMENTA

AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APRECIÇÃO DE OFENSA AO TEOR DE DECRETOS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância reconheceu que a insurgente responderia objetivamente pelo evento danoso, por ser empresa responsável pelo transporte de carga, e firmou que a responsabilidade civil independeria da comprovação da culpa. Essas premissas esbarram no enunciado da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O Tribunal estadual, reconhecendo a ocorrência do dano e a existência de culpa concorrente, com base em fatos e provas, estipulou o cabimento de indenização por danos morais e estéticos, fixando o *quantum* cumulado para essas duas reparações em R\$ 75.000,0 (setenta e cinco mil reais). Esse montante não destoa dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, sendo, assim, inviável a análise dessa questão por esta Corte Superior, conforme o texto da Súmula 7/STJ.

4. Consoante orientação do STJ, "o recurso especial não é via adequada para se promover o controle de decretos, portarias ou regulamentos, na medida em que essas normas não estão compreendidas no conceito de lei federal" (REsp 1.121.275/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 17/4/2012).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864804 - SP (2020/0052383-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUMO S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MIRIAM DIAMANDI - SP302676
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781
ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
AGRAVADO : GUSTAVO GARCEZ SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433

EMENTA

AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APRECIÇÃO DE OFENSA AO TEOR DE DECRETOS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância reconheceu que a insurgente responderia objetivamente pelo evento danoso, por ser empresa responsável pelo transporte de carga, e firmou que a responsabilidade civil independeria da comprovação da culpa. Essas premissas esbarram no enunciado da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O Tribunal estadual, reconhecendo a ocorrência do dano e a existência de culpa concorrente, com base em fatos e provas, estipulou o cabimento de indenização por danos morais e estéticos, fixando o *quantum* cumulado para essas duas reparações em R\$ 75.000,0 (setenta e cinco mil reais). Esse montante não destoa dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, sendo, assim, inviável a análise dessa questão por esta Corte Superior, conforme o texto da Súmula 7/STJ.

4. Consoante orientação do STJ, "o recurso especial não é via adequada para se promover o controle de decretos, portarias ou regulamentos, na medida em que essas normas não estão compreendidas no conceito de lei federal" (REsp 1.121.275/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 17/4/2012).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUMO S.A. contra a decisão desta relatoria de fls. 450-455 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O agravo interno foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 337):

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM LINHA FÉRREA - Ação julgada procedente em parte para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de 25% do valor do salário mínimo vigente, incluindo décimo terceiro salário e férias, a partir da data em que completou 18 anos, bem como para condenar ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 75.000,00 - Recurso da parte ré buscando a anulação do julgado por ausência de intervenção do Ministério Público e, subsidiariamente a reforma da sentença por entender não ter qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, sustentando, ainda, ausência de nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima e necessidade de redução dos danos morais e da pensão mensal vitalícia - Recurso do autor baseando a reforma do julgado para o reconhecimento de culpa exclusiva da ré e majoração das verbas indenizatórias fixadas em primeiro grau - OU NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE 10 INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Inocorrência - Menoridade do autor que cessou no curso da demanda, antes da prolação da sentença - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ - Inteligência do artigo 21, inciso XII, alínea "d" cumulado com o 37, § 6º, ambos da Constituição Federal - Inaplicabilidade da responsabilidade subjetiva fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.210.064/SP e REsp. 1.172.421/SP - Requerida que não é a concessionária responsável pelo trecho onde ocorreram os fatos - Responsabilidade objetiva - CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA - Autor que concorreu para o evento danoso no transitar em local notadamente perigoso e sem a devida cautela - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS um FIXADOS - Valores que estão dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - ó Percentual fixado em 25% sobre o valor do salário mínimo vigente corretamente arbitrado, considerando a menoridade do autor à época dos fatos, o percentual de incapacidade laboral gerado pelo evento danoso e a culpa concorrente — Limitação temporal da pensão mensal que não se justifica — Sentença mantida, com observação — Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 356-360).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e 927, III, todos do Código de Processo Civil de 2015; 10, § 4º, e 12 do Decreto n. 1.832/1996; 186, 187, 927, 944 e 948 do Código Civil; e 17, § 2º, do Decreto n. 2.681/1912.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que estipulou sua responsabilidade civil por acidente ocorrido em linha férrea, em desacordo com o teor desses dispositivos.

Afirmou haver omissões no julgado, não sanadas mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, porquanto não considerada a *ratio decidendi* dos REspS 1.210.064/SP e 1.172.421/SP, apreciados sob o rito dos recursos repetitivos, e outras teses recursais, que afastariam a conclusão no sentido da culpa concorrente e ensejaria a culpa exclusiva da vítima.

Frisou que essa falta de apreciação de teses recursais enseja a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Nesse contexto, reforçou ser claro que a responsabilidade pelo sinistro foi toda da parte autora, que foi imprudente ao transitar na linha férrea, ao passo que a insurgente adotou todas as cautelas exigidas no ordenamento jurídico, conforme as provas dos autos. Arguiu que a solução da controvérsia não depende da incursão nos fatos e provas, pois exige apenas sua adequada qualificação jurídica - inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Pontuou que a indenização por danos morais fixada não respeitou a proporcionalidade do art. 944 do CC. Enfatizou que foi equivocada a conclusão no sentido da responsabilidade objetiva da recorrente sobre os fatos e danos discutidos, nos termos dos arts. 17 do Decreto n. 2.681/1912 e 927 do novo CPC (e-STJ, fls. 377-391).

Admitido o recurso especial, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 450-455).

Contra essa decisão interpõe a insurgente o presente agravo interno. Reforça os fundamentos do recurso especial acima sumariados. Suscita que a correta solução jurídica a ser conferida ao caso não depende da incursão fática da causa, mas apenas da adequada aplicação dos dispositivos mencionados como vulnerados - inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Pondera que há dissídio interpretativo entre o julgado estadual e a jurisprudência sobre a questão controvertida. Pleiteia o provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 462-4710).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 4175).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento

deste recurso.

Destarte, não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do novo CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como ocorreu nos autos.

De fato, a segunda instância afastou a aplicação dos supracitados recursos julgados sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.210.064/SP e 1.172.421/SP) e reconheceu que a insurgente responderia objetivamente pelo evento danoso, por ser empresa responsável pelo transporte de carga. Também firmou o julgado que a responsabilidade civil independeria da comprovação da culpa.

Confira-se esclarecedor trecho do acórdão (e-STJ, fls. 340-341):

Superada a questão preliminar, subsiste apurar a responsabilidade das partes no evento, bem como as indenizações fixadas. O magistrado de primeiro grau entendeu configurada a responsabilidade da requerida, tomando por base o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.210.064/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que "A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população".

O mesmo posicionamento foi ratificado pela referida Corte no REsp. 1.172.421/SP, também julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. Sucede que ambos os recursos tratavam da responsabilidade subjetiva das concessionárias das ferrovias. No entanto, conforme o ofício de folhas 112/113, a requerida não é a concessionária responsável pelo trecho onde o evento narrado pelo autor ocorreu, de modo que, a meu sentir, a questão não se resolveria pela análise da responsabilidade subjetiva, vez que, a princípio, à ré não incumbia o dever legal de vedar o acesso à via férrea por meio de muros e cercas.

Em verdade, o artigo 21, inciso XII, alínea "d" da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, explorar "os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território".

Considerando-se a redação do artigo supratranscrito e sendo a requerida responsável pelo transporte ferroviário de cargas, conforme afirmado em

suas razões recursais (folha - 241), tem-se que sua responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, visto ser irrelevante para caracterizar a obrigação de indenizar, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano e a ação, consoante o artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Em suma, sob qualquer ângulo que se aprecie a hipótese tratada nos autos, a responsabilidade da requerida deve mesmo ser reconhecida.

Com efeito, entendeu-se que a insurgente não era a concessionária responsável pelo trecho onde ocorreram os fatos, logo, não tinha o dever de vigilância e sinalização da ferrovia. Além disso, o acidente teria ocorrido quando seu preposto trafegava com a locomotiva, transportando carga.

Assim, deveria a empresa responder com base na responsabilidade objetiva, decorrente da sua atividade. Isso porque a locomotiva que ceifou o pé da vítima era de sua propriedade (da insurgente) e estava sendo conduzida, no momento do acidente, por seu preposto (e-STJ, fl. 341).

Nessa linha argumentativa, veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO. AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA CONTRA O TRANSPORTADOR. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que o naufrágio da embarcação e o extravio da mercadoria transportada se deu em virtude da ocorrência de caso fortuito, alheio à esfera de previsibilidade do comandante da embarcação. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1285015/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

Ademais, estipulou-se que a agravante não teria feito prova da culpa exclusiva da vítima, limitando-se a arguir pela sua imprudência ao transitar na via férrea. Nessa linha, o *decisum* firmou a demonstração de culpa concorrente, ou seja, a recorrente não teria feito prova de que o sinistro teria decorrido de culpa exclusiva da vítima, mesmo sendo essa prova de sua responsabilidade processual.

Veja-se (e-STJ, fls. 341-342):

Da situação fática narrada nos autos, configurado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, porquanto o trem que ceifou o pé (folhas 33/42) do autor era de propriedade da requerida e conduzido por seu preposto, como apurado no ofício de folhas 195/196.

Note-se que, no caso em apreço, só se elidiria a responsabilidade da parte ré caso se comprovasse alguma excludente de responsabilidade e, neste sentido, a tese de culpa exclusiva da vítima não se sustenta, posto que a alegação se pautou somente nas informações constantes do boletim de ocorrência de folhas 26/27v e 28/30, cujo conteúdo não gera presunção de veracidade quanto à versão dos fatos lá apresentada.

Desta forma, sendo ônus da requerida a comprovação da culpa exclusiva da vítima e não logrando êxito em comprová-la, de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade. Em contrapartida, a tese de culpa exclusiva da ré, sustentada - pelo autor, também não pode ser acolhida.

Como bem asseverado pelo magistrado de primeiro grau "o autor contava, na ocasião, com praticamente quatorze anos de idade, de forma que, não obstante a menoridade, já havia adquirido condição suficiente para entender que não deveria caminhar pela via férrea.

Com maior razão quando, conforme consta da inicial, acidentes do mesmo tipo são corriqueiros na região (fl. 6)".

Assim, deve-se ponderar que a parte autora adotou conduta imprudente, sem a cautela exigida ao transitar pela via férrea, concorrendo para a causa do acidente e ensejando a repartição de responsabilidade prevista no artigo 945 do Código Civil.

As premissas supratranscritas esbarram no enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não se trata de mera qualificação jurídica de fatos e provas, mas efetiva reapreciação do acervo probatório colacionado aos autos.

O Tribunal estadual, reconhecendo a ocorrência do dano e a existência de culpa concorrente, isso com base em fatos e provas, estipulou o cabimento de indenização por danos morais e estéticos, fixando o *quantum* cumulado para essas duas indenizações em R\$ 75.000,0 (setenta e cinco mil reais).

Esse montante não destoia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, sendo, assim, inviável a análise dessa questão por esta Corte Superior, conforme o texto da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se a fundamentação do julgado (e-STJ, fls. 342-343):

Estabelecida a responsabilidade objetiva da ré, surgiu o dever de indenizar sobre o ilícito, ainda que o autor tenha concorrido para o acidente. Anoto, por oportuno, que a imposição de indenização se justifica, uma vez que restou comprovado o nexo de causalidade entre o fato e a lesão sofrida - pela-vítima, sendo de rigor a imposição dos danos morais, estéticos e materiais (pensão mensal vitalícia).

O dano moral, na hipótese dos autos, visa reparação do sofrimento subjetivo do autor que sofreu lesões permanentes. Já o dano estético, segundo preleciona Flávio Tartuce', se destacado dano moral, tomando-se por base

duas premissas: "a primeira delas é que haveria uma lesão a mais à pessoa humana, nos casos de sua presença.

A segunda premissa é a da presença de um dano à imagem que, pelo texto constitucional, tem menção separada do dano moral. Nos termos do art. 511, inc. V, do Texto Maior, 'é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem'. Assim, embora o dano estético, no caso em apreço, tenha a mesma origem dos danos morais, é perfeitamente cabível sua cumulação, de conformidade com o disposto na Súmula 387 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste ponto, conquanto o Juízo de origem tenha fixado ambas as verbas em conjunto, o valor de R\$ 75.000,00 se mostra adequado para os fins de reparação da deformidade advinda da amputação do pé esquerdo do autor, bem como de seu sofrimento motivado pelo acidente tratado neste feito, não se justificando qualquer redução ou majoração.

Ademais, o valor arbitrado pelo magistrado de primeiro grau está em consonância com o parâmetro já adotado por esta Colenda Câmara em caso semelhante.

Não custa lembrar que a aplicação da Súmula 7/STJ se estende à alegada divergência jurisprudencial, pois, tendo o caso sido solucionado com base em fatos e provas, torna-se inviável a demonstração do cotejo analítico.

Por fim, é sabido que "o recurso especial não é via adequada para se promover o controle de decretos, portarias ou regulamentos, na medida em que essas normas não estão compreendidas no conceito de lei federal" (REsp 1.121.275/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 17/4/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0052383-1

**AgInt no
REsp 1.864.804 / SP**

Números Origem: 0005564-19.2013.8.26.0223 00055641920138260223 55641920138260223
558/2013 5582013

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUMO S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MIRIAM DIAMANDI - SP302676
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618
DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781
ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
DANIELLA GRIMALDI FERREIRA LOMBARDI - SP436243
VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741
PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
RECORRIDO : GUSTAVO GARCEZ SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MIRIAM DIAMANDI - SP302676
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781
ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
AGRAVADO : GUSTAVO GARCEZ SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425421551:109191614@ 2020/0052383-1 - REsp 1864804 Petição : 2021/0036916-3 (AgInt)